



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0013982-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ALEXANDRE DE LIMA MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal para, diante da condenação dos requerentes Alexandre de Lima Marques da Silva e Cláudio Gabriel Jesus dos Santos por infrações que se somam em concurso material à norma dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II e 158, parágrafo 3º, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, reduzir as penas individuais, definitivas, totais e já concursivas que lhes foram aplicadas para onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de vinte e três (23) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantidas, no mais, as decisões condenatórias de origem, oficiando-se de imediato aos respectivos juízos da execução penal para alteração nos títulos ali em execução, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0013982-47.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Alexandre de Lima Marques da Silva (preso)
Cláudio Gabriel Jesus dos Santos (preso)
Origem: Proc. nº 1517849-68.2021.8.26.0050 (preso)
12ª Vara Criminal Central da Capital
16ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.840

Revisão criminal. Roubo. Extorsão. Autoria. Reconhecimento. O Superior Tribunal de Justiça vem apontando que, pese eventual e isolada precariedade de algum reconhecimento antes procedido à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal, afinal a condenação pode sim emanar de todo um cenário mais amplo de meios de prova, mostrando-se assim, e afinal, robusta e bem sustentada.

Aplicação da pena. Roubo. Causas de aumento. Concurso. No roubo, a simples pluralidade de causas de aumento não autoriza, por si apenas e abstraída a situação de incidência concreta de cada uma delas, acréscimo maior que o mínimo legal de um terço. É que impera, aqui, a regra expressa do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, bem como o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, tal como vemos em diversos julgados das suas duas turmas criminais.

Extorsão qualificada. Causas de aumento. Concurso. Antinomia tópica. Na extorsão, por antinomia tópica não é admissível a incidência do parágrafo 1º sobre a versão já qualificada do parágrafo 3º do artigo 158 do Código Penal que se refere a versão mais gravosa e admirável do delito, comumente executada em concurso de agentes e mediante intimidação com emprego de arma, fatores já englobados na pena mais espetacular cominada a essa conduta e que, por si, ultrapassa daquele parágrafo enquanto mera causa de aumento. Ou seja, o âmbito de intervenção normativa já está, no parágrafo 3º do artigo 158, modulado em outros parâmetros e nível superior de culpabilidade.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para reduzir as penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seus assistidos **Alexandre de Lima Marques da Silva** e **Cláudio Gabriel Jesus dos Santos** e diante de condenação criminal que lhes foi aplicada por infração à antiga redação da norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, enlaçada em concurso material, na forma do artigo 69, caput, com infração à norma do artigo 158, parágrafos 1º e 3º, todos do Código Penal, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas, já concursivas e totais de três (13) anos e seis (6) meses de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 12ª Vara Central da Comarca da Capital, após confirmada por acórdão da 16ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 25 de janeiro de 2022, e, para os requerentes, em 13 de outubro de 2022 (respectivamente, fls. 202 e 286 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, as provas incriminatórias reunidas devem ser reconhecidas como nulas, eis que produzidas com violação seja do estatuto do artigo 226 do Código de Processo Penal, seja por servidores da Guarda Municipal constitucionalmente incompetentes para a atividade de policiamento, impondo-se, por consequência, a absolvição dos requerentes por precariedade do quadro para o sustento de condenação. Sucessivamente, a inicial reclama a redução das

penas aplicadas aos peticionários, seja pelo abatimento das circunstâncias judiciais, seja pela ponderação melhor individualizada das circunstâncias atenuantes cabíveis em seu favor, seja pela consideração sucessiva de causas de aumento, amenizando-se também os regimes de cumprimento prisional inicial aplicados e, afinal, desclassificando-se as condutas para órbitas legais menos gravosas.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Exma. Dra. Tereza Cristina MALDONADO Katurchi Exner, opinou por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente acolhido, pese o respeito que se reserva às leituras adversas.

A existência material dos fatos foi bem documentada pela autoridade policial a fls. 5-8 e veio, de resto, bem confirmada na prova oral reunida nos autos, também não sendo contraditada em nenhum momento da instrução.

A autoria concursiva de ambos os ilícitos foi sim bem imputada sobre os ombros de ambos os requerentes e, malgrado o respeito que se reserva ao entendimento diverso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não há nenhuma nulidade nos

meios de prova que assim efusivamente apontaram.

Primeiramente, cabe frisar que nenhum momento da prova aponta o envolvimento da Guarda Civil na produção desses meios de prova. Logo, inconsistente a impugnação comportada na peça inicial a esse respeito. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, ao dispor o Tema 656 de Repercussão Geral, também enunciou que a Guarda Civil tem sim papel complementar de policiamento ostensivo e comunitário, de sorte a atividade de segurança pública não lhe é totalmente alheia.

Por outro lado, e como muito bem demonstrou a Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 18-28 destes autos de revisão criminal, a prova incriminatória não se baseou exclusivamente e sequer originalmente em reconhecimento fotográfico. Antes, e como bem apontou a autoridade policial que foi ouvida como testemunha, a vítima apresentou extratos dos depósitos bancários que, desde a extorsão a que foi submetida, os agentes realizaram a partir da conta corrente bancária dela. A partir desses extratos, chegou-se à conta corrente de Alexandre e, então, procedeu-se ao subsequente e óbvio reconhecimento fotográfico desse requerente que, positivou, se seguiu então ao reconhecimento também fotográfico de Cláudio.

Ora, todos esses reconhecimentos originais foram, posteriormente, reafirmados em Juízo por procedimentos de

reconhecimento pessoal, confirmados sob as garantias, solenidades e cuidados do processo judicial, inclusive à vista atenta e zelosa das partes e sob a presidência da magistrada. Assim, se as partes tinham ainda alguma dúvida, esclarecimento, questionamento ou tópico a debater ou elucidar, haveriam de ter aproveitado a audiência judicial para assim proceder e demonstrar. Claro que não haveriam de aguardar o trânsito em julgado para, demorados quatro anos após os fatos, comparecer tardiamente outra vez perante o Poder Judiciário, quando há muito encerrada a instrução e já irrepetível a prova, reclamar do modo como a prova antes se produziu.

Veja-se que todo o quadro de provas foi sim torrencial em desfavor de ambos os requerentes, composto não somente pelo reconhecimento pessoal em Juízo em seu desfavor como, ainda, por comprovação documental de depósito bancário em sua conta, com valores já expressivos, além de fotografias deles ao lado do produto da operação criminosa havido com os recursos subtraídos em desfavor da pobre vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisões de suas duas Turmas de competência criminal, vem apontando que, pese eventual e isolada precariedade de algum reconhecimento antes procedido à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal, afinal a condenação pode sim emanar de todo um panorama ou cenário mais amplo de meios de prova, mostrando-se assim, e afinal, robusta e bem sustentada (6ª T – AgRg no HC 923.252/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 09.09.2024; 5ª T – AgRg no

HC 844.541/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.278.870/AP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 07.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 828.704/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 30.10.2023; AgRg nos EDcl no AREsp 2.095.915/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 10.10.2023).

Aliás, toda essa matéria já foi bem rejeitada quando de ambos os julgamentos de origem, sendo que sua reapresentação, agora, nada mais implica que uma segunda apelação tardiamente pretendida pela mesma Defensoria Pública que desde antes defendia os requerentes nos autos da condenação.

A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg

no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no

AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada* (PACCELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São

Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Quanto às penas aplicadas, alguma razão assiste ao pedido inicial.

Certamente não cabe acolher as hostilidades apresentadas em face das penas-base aplicadas, até porque ambas já foram estimadas nos respectivos mínimos legais: quatro anos de reclusão e dez dias-multa para o roubo; seis anos de reclusão e outros dez dias-multa para a extorsão qualificada.

Também na segunda etapa, nenhuma circunstância atenuante de pena, inclusive aquela tributada à situação etária especialmente favorecida dos agentes, teria mesmo o condão de implicar pena aquém do mínimo legal (Superior Tribunal de Justiça, súmula 231).

Na terceira etapa, porém, o pedido é procedente quanto a ambos os ilícitos.

Em referência ao roubo, e como se observa, o acréscimo de três oitavos foi arbitrado tão somente com base na quantificação aritmética de causas de aumento de pena, sem consideração para sua versão concreta como fator de maior reprovabilidade.

Como amplamente sabido, a simples pluralidade de causas de aumento não autoriza, por si apenas e abstraída a situação de incidência concreta de cada uma delas, acréscimo maior que o mínimo legal de um terço. É que impera, aqui, a regra expressa

do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, bem como o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, tal como vemos em diversos julgados sempre unânimes das suas duas turmas criminais (5ª T – HC 294.429/SP – Rel. Regina Helena Costa – j. 26.08.2014; 5ª T – HC 283.292/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 21.08.2014; 5ª T – 290.346/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 19.08.2014; 5ª T – HC 294.148/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 09.09.2014; 6ª T – HC 293.698/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.09.2014). Também nesse sentido, aliás, vem se postando majoritariamente a melhor doutrina brasileira (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 640-641; DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 575-576; MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato. *Manual de direito penal: parte especial* – arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 215; QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 466; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Código penal comentado: parte geral, parte especial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 484-485; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial* – vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 104-105; já em sentido francamente contrário, v. ESTEFAM, André. *Direito penal: parte especial* – arts. 121 a 183. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 427).

Portanto, para o roubo referido acréscimo deve ser de tão somente um terço, de sorte que a pena respectiva deve ser, para

cada requerente, de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa.

Já em relação à extorsão, e sempre com a devida vênia da leitura adversa, por antinomia tópica também não é admissível a incidência do parágrafo 1º sobre a versão já qualificada do parágrafo 3º do artigo 158 do Código Penal. Já estamos, no caso, diante de versão mais gravosa e admirável do delito, comumente executada em concurso de agentes e mediante intimidação com emprego de arma, fatores já englobados na pena mais espetacular cominada a essa conduta e que, por si, já ultrapassa aquela do referido parágrafo enquanto mera causa de aumento. Ou seja, o âmbito de intervenção normativa já está, no parágrafo 3º do artigo 158, modulado em outros parâmetros e nível superior de culpabilidade.

Dáí, portanto, que comporta sim acolhimento o inconformismo da inicial quando reclama do acréscimo sucessivo dessa causa de aumento em relação a esse tipo legal, causa que há de ser agora afastada, com a pena respectiva sendo reconfortada para seis (6) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento das penas prisionais que, aliás, devem ser somadas em cúmulo aritmético resultando do seu concurso material (Código Penal, artigo 69, caput) é, inevitavelmente, o fechado, único compatível com a extensão apurada que, aliás, também inviabiliza os institutos da

substituição ou suspensão condicional, até porque se cuida de delitos praticados com grave ameaça.

Os demais tópicos da condenação não foram aqui hostilizados e permanecem, portanto, incólume porque devidamente sustentados pelos pilares da coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro em parte** o pedido inicial desta ação de revisão criminal para, diante da condenação dos requerentes **Alexandre de Lima Marques da Silva e Cláudio Gabriel Jesus dos Santos** por infrações que se somam em concurso material à norma dos **artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II e 158, parágrafo 3º, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal**, reduzir as penas individuais, definitivas, totais e já concursivas que lhes foram aplicadas para **onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão**, a serem inicialmente cumpridas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de vinte e três (23) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantidas, no mais, as decisões condenatórias de origem, oficiando-se de imediato aos respectivos juízos da execução penal para alteração nos títulos ali em execução.

Mazina Martins
Relator